Acórdão: 17.489/06/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010102704-51

Impugnante: Minas Segran Comércio de Mármore e Granito Ltda.

Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outros

PTA/AI: 02.000150510-44 Inscr. Estadual: 062.703858.00-69

Origem: DF/ Belo Horizonte

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO REAL. A imputação fiscal de que o Contribuinte consignou em notas fiscais valores inferiores aos das operações realizadas, apurada através do confronto com tabela de preços, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre consignação em documentos fiscais de valores inferiores aos das operações realizadas, apurado no período: Setembro/97 a Outubro/98, através do confronto entre as notas fiscais de saída e a tabela de preços. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 307 a 313, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 337 a 344.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 380 a 385, opina, em preliminar, pela nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 196 do CTN.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 20/08/03, em preliminar, por maioria de votos, declarou a nulidade do Auto de Infração, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 392 a 406, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 16.034/03/1ª.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 409 a 413), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 414 a 418, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento com fulcro no artigo 112, do CTN.

Na sessão do dia 25/05/04, decide a Câmara Especial de Julgamento, em preliminar, conhecer do Recurso de Revista interposto e, quanto ao mérito, pelo provimento do Recurso para rejeitar a nulidade declarada pela Câmara a quo e retornar o PTA para novo pautamento em Câmara de Julgamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 15/12/04, deliberou pelo retorno dos autos à Auditoria Fiscal para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito do lançamento, levando-se em conta as argumentações postas na Impugnação.

A Impugnante volta a se manifestar às fls. 428/429 e apresenta os documentos de fls. 430 a 434. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 438).

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 436, que resulta na manifestação fiscal de fl. 438.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 440 a 445, opina pela improcedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 26/10/05, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fl. 451). A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 453 a 454).

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

Do Mérito

Imputada a consignação em documentos fiscais de valores inferiores aos efetivos valores das operações, através do confronto entre as notas fiscais e "TABELA DE PREÇOS", no período de setembro a dezembro de 1997 e janeiro a outubro de 1998.

Em razão de tal, foram exigidos o ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75, "por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída" (efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 – Redação original).

As diferenças apuradas encontram-se demonstradas conforme planilhas de fls. 08/12 ("Quadro Descritivo da Apuração da Base de Cálculo"), nas quais constam a "Data NF", "Número NF", "Valor em U\$\$", "Cotação", "Valor Real", "Valor na NF" e "Diferença".

A "TABELA DE PREÇOS", parte em dólar e parte em real, encontra-se à fl. 13 e a cotação em real do dólar encontra-se às fls. 14/20 ("Sistema de Indicadores Econômicos").

Pelo que nos autos consta, ora o Fisco fala em arbitramento, ora em confronto entre os valores constantes nos documentos fiscais e os valores da "TABELA DE PREÇOS" apresentada pela Contribuinte.

Se se referir a arbitramento, inaplicável o caso dos autos ao disposto no artigo 53, incisos I a VI, do RICMS/96 (condicionantes para o arbitramento):

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizar sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas realizadas por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV), relativamente aos números que faltarem.

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado".

Inaplicável também o disposto no artigo 54, incisos I a XI, RICMS/96 (parâmetros para o arbitramento):

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

II - o preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

III - o preço FOB à vista da mercadoria,
calculado para qualquer operação;

IV - o preço de custo da mercadoria acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3°, quando se tratar de arbitramento do montante da operação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada;

V- o valor fixado por órgão competente ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso;"

VI - o valor da mercadoria adquirida, acrescido do lucro bruto apurado na escrita contábil ou fiscal, na hipótese de não escrituração da nota fiscal relativa à aquisição;

VII - o valor estabelecido por avaliador designado pelo fisco;

VIII - o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios, titular da empresa individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas;

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

X - o valor constante do totalizador geral, no caso de ECF, MR ou PDV, utilizado em desacordo com o disposto neste Regulamento;

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles".

Não há ainda o que se reportar ao § 2° do artigo 54 do RICMS/96, como o Fisco o fez em sua manifestação, "o valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pela Impugnante mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações".

Não se tratando de arbitramento, tendo em vista a ausência de condicionantes para tal, não há, por consequência, o que se falar em adoção de parâmetros.

A acusação fiscal (relatório do Auto de Infração de fls. 02) também referese a "valores inferiores aos das operações" e a penalidade aplicada (Artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75 a "importância diversa do efetivo valor da operação".

Nesse sentido, a "TABELA DE PREÇOS" deve refletir, inequivocamente, os preços praticados pela Contribuinte e sem espaço para quaisquer dúvidas.

Tal fato não se mostra presente nos autos.

Destaca a defesa que "a tabela de preços é expediente que a Contribuinte se utiliza para, usando de "marketing", demonstrar aos seus pretensos compradores que o produto teria acréscimo de valores com a entrada em vigor da referida" tabela. Diz, também, que "a tabela expedida com preço em dólar é uma estratégia comercial que a Autuada se utiliza" e a mencionada tabela não tem data de expedição, não tem data de início de vigência e nem data de término de validade.

Tal afirmativa não está devidamente comprovada nos autos, até mesmo pela impossibilidade de se produzir prova nesse sentido. Entretanto, como se percebe, constam da "TABELA DE PREÇOS" as expressões, "condições de preços especiais para quantidades" e "preços sujeitos a alterações", o que pode, evidentemente, alterar ou reduzir a aplicação da tabela, no caso ora em exame.

Bem verdade que a diferença entre valores apontados em documentos fiscais e a Tabela de Preços constitui base de cálculo não levada à tributação. Ocorre, no entanto, no caso em apreço, que a Autuada tem como atividade principal a comercialização por atacado com vários estabelecimentos, tanto varejistas como grandes consumidores, como as empresas de construção civil.

É evidente que os negócios dessa natureza não guardam uma precificação inflexível, de modo a se entender que todas as operações foram negociadas ao preço constante da tabela. Esta é uma regra de mercado, onde as aquisições destinadas a revenda ganham redução de preço, de modo a permitir a existência do varejista.

Pode-se até afirmar, com certeza, que existe alguma divergência entre os valores. Como o Trabalho fiscal não cuidou em estabelecer uma apuração mais clara e condizente com os negócios praticados, esta Casa fica sem condições de mensurar o exato valor não levado à tributação.

Assim, no caso em exame, não há qualquer fato motivador que autorize o Fisco a descaracterizar a base de cálculo adotada pela Contribuinte.

Desse modo, entende-se que o valor real da operação, no caso dos autos, é aquele expresso nas notas fiscais, objeto da autuação, não podendo o Fisco negar-lhe credibilidade, arbitrando uma base de cálculo superior, sem uma demonstração evidente do valor das operações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências fiscais relativas à Nota Fiscal nº 94; para utilizar a cotação do dólar vigente no dia da operação e, ainda, para excluir do pólo passivo da obrigação os Coobrigados. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Jefferson Nery Chaves (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 07/03/06.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ

Acórdão: 17.489/06/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010102704-51

Impugnante: Minas Segran Comércio de Mármore e Granito Ltda.

Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outros

PTA/AI: 02.000150510-44 Inscr. Estadual: 062.703858.00-69

Origem: DF/ Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Relata o Auto de Infração que se constatou, em 24.05.1999, através do confronto entre as notas fiscais de saída emitidas pelo Contribuinte e a tabela de preços praticados, que foi consignado, naquelas, valores inferiores aos das operações realizadas.

Os indícios iniciais foram coletados no Posto Fiscal Geraldo Arruda, no Município de Moeda/MG, a partir do que se efetivaram os trabalhos de fiscalização do estabelecimento.

Foi exigido ICMS, MR e MI (art. 55, VII), pela infringência aos artigos: 13, IV; 16, VI, IX e XIII, da Lei 6763/75 – 44, IV, a; e 89, II, do RICMS/96 – 2° do Anexo V.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 04-306.

- AI lavrado em 16.11.2000 e recebido em 22.11.2000 (fls. 02-03 e 306) os coobrigados não foram intimados.
- demonstrativo da base de cálculo e do crédito tributário (fls. 05-07).
- quadro descritivo da apuração da base de cálculo (fls. 08-12) data/NF/valor em U\$\$/cotação/valor em R\$/valor da NF/diferença em alguns casos, não se tem o preço em dólar e a cotação.

- tabela de preços (fl. 13) expressa em dólar comercial papel com logotipo da empresa observa haver condições e preços especiais para quantidades 'preços sujeitos a alterações'.
- pesquisa de cotação do dólar (fls. 14-20).
- TIAF n.° 112257 (fl. 21).
- NF 000369 (fl. 23-24) visada para fins de verificação fiscal.
- NF 000001 (fl. 25) doc. destinado a AF nos termos do art. 153 do RICMS/96.
- cópia da 2ª via das NF n.º 000002-000300 (fls. 26-285).

Segundo informaram os Agentes Fazendários (fls. 304-305), por ocasião dos fatos, compareceu ao Posto Fiscal um consumidor que denunciou, verbalmente, que a empresa se recusava a emitir o documento fiscal e avisara que, se o fizesse, não poderia ser pelo valor real. Os fiscais se dirigiram, então, ao estabelecimento, sendo recebidos pelo funcionário, que lhes entregou a tabela de preços das mercadorias. De posse desta, estabeleceu-se uma comparação com os valores lançados nas notas fiscais de saída, apurando-se a procedência da denúncia.

Observaram que, nas vendas para determinadas empresas (ex.: Construtora Vilbari, Líder, União, Unenco entre outras), a emissão das notas fiscais ocorre pelo valor integral de tabela, enquanto para empresas de menor expressão econômica o mesmo procedimento não se verifica.

Por fim, ressaltaram que a diferença atinge, em alguns casos, o percentual de 250%, o que inviabiliza qualquer hipótese de desconto para uma mesma mercadoria.

PRELIMINARES

Em sua peça de defesa (fls. 307-313), a empresa argüiu, em preliminar, a nulidade do feito fiscal, por:

- não foram observados os artigos 201, II e §2°, e 202 do RICMS/96 a apreensão dos talonários de notas fiscais se fez mediante a entrega de mero recibo, que não substitui o TADO;
- a fiscalização não foi precedida da lavratura de TIAF, conforme determinação do art. 51 da CLTA decisão do CC/MG anula o processo em razão deste defeito procedimental (Acórdão n. 13.867/00/2ª).

O processo foi levado a julgamento, em 20.08.2003, perante a 1ª Câmara, quando se decidiu, em preliminar, por maioria de votos, pela nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a lavratura do TIAF e/ou TADO deve(m) preceder ao lançamento em si, com a finalidade de cientificar o Contribuinte da ação fiscal que será

iniciada. No caso, a comunicação do montante do crédito tributário e da irregularidade imputada teriam sido enviadas juntamente com o TIAF.

Considerou-se não ser caso de aplicação do art. 60 da CLTA/MG, por não se tratar de incorreções ou omissões na peça fiscal, mas inobservância de procedimento legal.

Foi emitido o Acórdão n. 16.235/03/1ª (fls. 387-391), contra o qual a Fazenda Pública interpôs Recurso de Revista (fls. 392-398).

O recurso foi a julgamento, em 25.05.2004, quando se decidiu, por maioria de votos, em preliminar, pelo conhecimento do recurso; e, no mérito, por seu provimento, determinando-se o retorno do processo a DCRC para novo pautamento em Câmara de Julgamento (fl. 420 – certidão a fl. 425).

Desta decisão decorreu o Acórdão n. 2.960/04/CE (fls. 421-424).

Diante disso, encontra-se superada a 2ª preliminar argüida.

No tocante à primeira, não merece a mesma prosperar.

Seja porque não há determinação legal expressa de emissão de TADO para apreensão de notas fiscais, seja porque os documentos foram espontaneamente entregues pelo contribuinte, mediante recibo. Note-se que referido recibo identifica os documentos confiscados e os dados do estabelecimento. Saliente-se, ainda, que a empresa não negou a propriedade dos documentos que embasaram a autuação.

Se irregularidade houve, foi ela sanada com a posterior emissão do TIAF – o Contribuinte recebeu, via postal, em 11.06.1999, juntamente com a "comunicação de apuração de irregularidades" (fl. 286), o TIAF n. 112257 (fl. 287), conforme consta do AR de fl. 289.

Ademais, há de se ter em mente que a declaração de nulidade é uma exceção, aplicada nas hipóteses em que se tem prejuízo. Vale, no caso, o Princípio da instrumentalidade das formas – as pechas lançadas em nada prejudicaram a defesa do Contribuinte.

DO MÉRITO

Argumentou a Impugnante, em síntese, que:

- a tabela de preços a que se refere o fiscal é, na verdade, uma estratégia comercial, para fazer crer aos pretensos compradores que o produto terá acréscimo de valores com sua entrada em vigor;
- todos os preços estão em dólar, quando é vedada a comercialização em moeda estrangeira;

- o Fisco utilizou a cotação do dólar do dia 15 de cada mês, sendo que não há previsão legal para utilização de valor médio da moeda estrangeira na determinação da base de cálculo;
- referida tabela não tem qualquer data de início ou término de vigência;
- os preços utilizados pela autuada são superiores aos fixados, pelo Estado do Espírito Santo, em *'pauta de preço mínimo de mármore e granito'* (fl. 321).

Quanto ao levantamento, reputou-o repleto de equívocos, tais como incompletude de dados, exigências relativas a produtos que não constavam da tabela, desconsideração da espessura do granito/mármore.

Vários itens foram acatados pelo Fisco, que promoveu a reformulação do crédito (Termo de retificação do Auto de Infração – fls. 364-365).

No tocante aos demais, justificou o não acolhimento.

Em um momento posterior, o Contribuinte denunciou que a tabela remetida pela fiscalização, junto com o AI, é diferente daquela intitulada 'quadro descritivo da apuração da base de cálculo' (fls. 08-12).

- quadro descritivo da apuração da base de cálculo (fls. 430-434).

Em resposta à diligência proposta pela 1ª Câmara (fl. 448), esclareceu o fiscal, literalmente (fl. 451):

"A planilha de folhas 430-434 foi entregue ao contribuinte juntamente com o comunicado de folhas 286.

A planilha de folhas 8/12, anexa ao AI, se refere à retificação da planilha anterior, sendo elaborada a partir dos fatos novos apresentados pelo contribuinte.

A planilha de folhas 346/349, que está em vigor, e da qual o contribuinte tomou conhecimento através do comunicado de folhas 368, se refere à retificação da planilha acostada ao AI, elaborada a partir da impugnação apresentada pelo contribuinte e orientação do setor de controle de qualidade".

De fato, verifica-se no corpo do Auto de Infração a observação de que "o crédito tributário sofreu modificação em relação ao comunicado emitido no dia 24.05.99, recebido pelo autuado no dia 11.06.99, em virtude de erros detectados no quadro descritivo da apuração da base de cálculo".

Por essa razão, as três planilhas presentes nos autos não são coincidentes: a 1ª se refere ao AI; a de fls. 430-434, ao Comunicado; e a de fls. 346-9 à retificação do crédito.

Feitas estas considerações, resta analisar os fundamentos fáticos do presente lançamento.

Como alhures mencionado, o lançamento fiscal teve por base uma tabela de preços fornecida pela empresa, a qual seria indício de que várias operações de venda se realizavam por valores superiores aos consignados nos documentos fiscais.

Corroboraria esta conclusão a verificação de que as transações com grandes consumidores se realizavam, em geral, por preços superiores aos dos documentos autuados, o que contraria a lógica do mercado.

Sobre a produção do conjunto probatório, calha a transcrição das palavras de Susy Gomes HOFFMAN:

"Concluímos que no direito, como nas ciências em geral, não buscamos a verdade, que seria a relação total de conhecimento entre o sujeito e o fato a ser desvendado, porque esse não é o conceito da fenomenologia. Assim, buscamos a manifestação do evento, como uma identidade suficiente entre o ocorrido e o que será relatado em linguagem própria do direito, porque somente essa tarefa é possível.

Para que exista um sistema de direito eficaz, é preciso trabalhar com formas possíveis, que possibilitem decisões. A busca da verdade, por ser uma tarefa contínua e infinita, não possibilita a finalização e assim não tornaria o direito possível.

(...) O direito buscará a identificação entre o ocorrido e o relatado pelos órgãos competentes, identificação essa que será limitada às possibilidades de conhecimento que serão colocadas pelas normas". (Teoria da prova no direito tributário. Campinas: Copola Editora, 1999)

No mesmo diapasão, assevera Maria Rita FERRAGUT:

"Ao referir-se a fatos, a prova deverá evidenciar a correspondência entre a proposição e a manifestação do evento. Por isso, não necessita corresponder aos eventos fenomênicos em si, mas à linguagem que se tem sobre eles. Atingir o evento, que é passado, é impossível, bastando para o mundo jurídico construí-lo de forma a provar sua existência ou inexistência". (Presunções no direito tributário. São Paulo: Dialética, 2001)

Acrescenta que:

"não se trata de alegar que a obrigação decorre de fato não previsto na regra-matriz, mas de

ser reconhecer que o conhecimento do evento descrito no fato jurídico tributário dá-se de forma indireta, com base em fatos indiciários graves, precisos e concordantes no sentido da ocorrência pretérita do evento diretamente desconhecido".

Neste contexto, a utilização de indícios e/ou presunções surge como uma técnica para que sejam razoavelmente supridas as deficiências probatórias acerca da ocorrência de determinado fato jurídico tributário, cujo conhecimento direto, através da manifestação do evento, mostre-se impossível ou de difícil aferição.

No presente caso, a certeza do preço pelo qual a mercadoria foi vendida dependeria da presença do Agente Fazendário, no local, no momento da transação. O que não se faz possível. Ou, alternativamente, da comprovação do montante recebido – esta prova poderia ser produzida pela empresa, para demonstrar que lhe foi pago exatamente o que foi consignado no documento fiscal. No entanto, nada foi provado, em relação a nenhuma das notas fiscais autuadas – bastava uma, para fazer ruir a prova trazida aos autos pelo Fisco.

Nada feito para a desmentir, há de se convir que uma tabela fornecida pelo próprio Contribuinte é o fator mais confiável para apuração do preço real das mercadorias.

Desta forma, correta a exigência do imposto relativo à diferença apurada, acrescido de Multa de Revalidação e juros de mora, bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75.

VII por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

"VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

Não obstante o dito, o trabalho deve sofrer algumas alterações:

- a NF 000.094 discrimina a mercadoria "mármore *champagne veiado*", o qual não consta da tabela, tendo o Fisco usado o preço do "granito *champagne veiado*".

Ora, a mercadoria negociada não consta da tabela ou de qualquer outra nota fiscal apontada, tendo sido utilizado preço de produto supostamente similar,

cujos preços podem ser radicalmente diversos. Não restou, portanto, demonstrada, para esta operação, a prática de subfaturamento.

- foi utilizado, no cálculo da diferença apurada, o valor médio mensal do dólar, o que pode gerar discrepâncias nos efetivos valores de venda deve, pois, ser utilizada a cotação do dólar vigente no dia da operação. Vale ressaltar, que no referido período, a moeda apresentava grande volatilidade diária, em razão do momento econômico mundial e nacional.
- devem os Coobrigados ser excluídos do pólo passivo da obrigação, tendo em vista que sequer foram intimados da lavratura do Auto de Infração.

Por todo o dito, julgo parcialmente procedente o lançamento, para efetuar as três alterações acima elencadas.

Sala das Sessões, 07/03/06.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira